Assunto: PROJETO EMPREGA Brasil PcD

O Artigo 24, inciso XX, da Lei 8.666/93 permite a contratação direta pela Administração Pública, nesses termos, passamos a transcrever o disposto no referido artigo da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, *in verbis*:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **XX - Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

Convém ressaltar que o presente Projeto prevê a contratação por meio de associação sem fins lucrativo de pessoas com deficiência (PcD) para a prestação de serviços continuados às diversas autarquias municipais, estaduais ou federais.

Ressalta-se que a contratação é totalmente lícita e já é constantemente praticada por municípios no Estado de Minas Gerais e Distrito Federal, inclusive com parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Distrito Federal, pela Prefeitura de São Paulo, que fez em 2009 a contratação de pessoas com deficiência (PCD) para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra qualificada de Interprete de LIBRAS, tendo também parecer favorável emitido e pelo Poder Judiciário. (anexo)

Cumpre esclarecer que art. 24, inciso XX da Lei nº 8.666/93 não fere o princípio da isonomia, inclusive o Ilustre doutrinador Marçal Justem Filho compartilha deste entendimento, pois segundo o ele [1]"*os portadores de necessidades especiais encontram-se*

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 454.

em situação peculiar, inconfundível com as pessoas que não apresentam limitações similares. Essa diferença exige tratamento jurídico compatível com as dificuldades impostas pelas restrições físico – psíquicas que apresentam. O tratamento jurídico diferenciado encontra respaldo na Constituição, como é óbvio. Além da consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, o art. 203, IV, explicitamente, prevê tutela específica aos portadores de deficiência".

Os recursos públicos aplicados produzirão efeitos indiretos relevantes, pois além do objetivo imediato que é a satisfação de uma necessidade pública (prestação de serviços), existe também como objetivo mediato a intenção de incentivar atividades entidades privadas, cuja atuação visa o bem comum, configurando-se a contratação administrativa em um instrumento de realização de outros valores sociais (função social do contrato administrativo), que não a mera obtenção pela Administração dos serviços os quais necessita.

Vale observar que o legislador, no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93, estabelece três conjuntos de requisitos para a regularidade da contratação direta, são eles:

i. Qualificações do contratado, que deverá ser associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade.
ii. Objeto pretendido, que deve ser a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra.
iii. Custo da contratação, exige a compatibilidade com o praticado no mercado.

A contratação direta nos termos do Artigo 24, inciso XX da Lei 8.666/93 é exceção, porém é permitida apenas por meio de associação sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, cujos prestadores de serviços sejam portadores de deficiência e valor da contratação esteja de acordo com o preço médio de mercado.

O mencionado artigo é exceção à regra geral que veda a contratação da administração pública de empresa para fornecimento de mão de obra, e, tem como objetivo maior possibilitar ao portador de deficiência sua inserção social <u>através do trabalho dignificante, assim como fez através das vagas especiais em concurso público.</u>

_____

Portanto conclui-se que a exceção legal abrange tão só, efetivamente, os portadores de deficiência, pois é a eles que se quer atingir. Se acaso não for possível a

prestação de serviços ou o fornecimento de mão-de-obra unicamente pelos deficientes, por alguma razão tecnicamente fundamentada que exija que o objeto do contrato seja cumprido

por não deficientes, então o caso é de licitação e não de sua dispensa com fulcro no inciso XX do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 24, inciso XX da Lei 8.666,93 é o permissivo legal para que haja a terceirização de contratação de serviços ou para fornecimento de mão de obra, exatamente exceção à regra geral e sobre isso Jorge Ulysses Jacoby Fernandes faz a seguinte observação:[2] "*Normalmente, esse tipo de intermediação de mão-de-obra cognominado de merchandising é vedado pelo Direito do Trabalho.*
Ocorre que o caso estabelecido pela lei visa a facilitar o emprego da mão-de-obra do deficiente e é realizado por intermédio de uma entidade associativa, na qual não há busca de lucro, possuindo como ideário a valorização e integração social dos deficientes."

De forma muito simples, resume-se que além de ser perfeitamente possível e legal a contratação de pessoas portadoras de deficiência (PcD) por meio de associação sem fins lucrativos para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública, o Artigo 24, inciso XX da Lei 8.66/83 está em perfeita consonância com:

- Lei 14.133 / 2021 - Lei de Licitações e Contratos - Seção III - Das Dispensas de Licitação
- Artigo 75 - É Dispensável a Licitação
    - XIV - **para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade**, por órgão ou entidade da Administração Pública para prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.
- Lei Federal 8.213/91 (lei de Cotas) - estabelece que empresas com cem ou mais empregados devem preencher 2 a 5% de seus cargos com beneficiários

---

2

FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação, 7ª ed, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 496.

reabilitados ou pessoas com deficiência. No poder público, 5 a 20% das vagas nos concursos públicos.

- Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com deficiência / Lei da Brasileira de Inclusão, assegurando o direito ao trabalho de livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- Decreto Federal nº 3.298/1999 - Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Artigo 37 - inciso XIX - Constituição Federal permite a contratação de temporários para atender aos interesses públicos.
- Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público) - Cargos públicos devem ter concurso público, no entanto; cargos comissionados ou contratos temporários poder ter regras diferenciadas.

Para concluir, o Artigo 24, inciso XX da Lei 8.666/83 nunca teve sua constitucionalidade questionada e Carlos Motta[3] menciona que é um dos artigos mais consultados e aplicados da Lei de licitações, por formular um elenco taxativo de hipóteses em que a licitação é dispensável. Afirma que o inciso XX reafirma o princípio contido no artigo 37, VIII em coerência com o artigo 203, IV da Constituição Federal.

Por todo exposto, conclui-se que é perfeitamente possível e lícita a contratação direta pela Administração Pública de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do Artigo 24, inciso XX da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 08 de agosto de 2025.

Instituto Humanus

---

[3] 1 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público-privadas. 10.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Dra. Gislaine Carla de Aguiar Munhoz
Área jurídica Instituto Humanus